

25/03/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.850-9 PARÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
RECORRIDO(A/S) : ANTÔNIO OTÁVIO SANTIAGO QUEIRÓZ
ADVOGADO(A/S) : HAROLDO SOUZA SILVA

ISONOMIA - PARADIGMAS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL - IMPROPRIEDADE. Descabe ter como inobservado o princípio isonômico, a pressupor ato do tomador dos serviços, quando os paradigmas chegaram ao patamar remuneratório mediante decisão judicial.

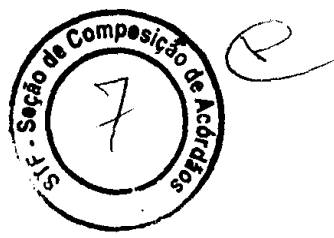
VENCIMENTOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Vulnera o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática direito à manutenção do valor alcançado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de março de 2008.


MARCO AURÉLIO


PRESIDENTE E RELATOR

25/03/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.850-9 PARÁ

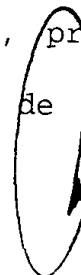
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO
RECORRIDO(A/S) : ANTÔNIO OTÁVIO SANTIAGO QUEIRÓZ
ADVOGADO(A/S) : HAROLDO SOUZA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Pará concedeu a segurança, consignando que "inobstante (*sic*) o texto atual do art. 39, § 1º, da CF/88, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, não estabeleça expressamente a isonomia de vencimentos, o impetrante tem direito de receber seus vencimentos isonomicamente, no mesmo valor que recebem os outros servidores do mesmo nível e categoria, pois se trata de direito adquirido" (folhas 117 e 118).

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos (folha 125 a 130).

Nas razões do extraordinário de folha 154 a 167, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV; 7º, incisos IV e X; 25; 37, inciso XIII; 39, § 1º, e 169 da Carta da República. Argúi-se, preliminarmente, a nulidade do acórdão relativo aos embargos de declaração, por



RE 349.850 / PA

negativa de prestação jurisdicional, porquanto, segundo o sustentado, havia omissões a serem sanadas.

No mérito, salienta-se que a Lei estadual nº 5.282/85, que estabeleceu o piso salarial dos engenheiros em 8,5 salários mínimos, era inconstitucional em face do artigo 98 da Constituição de 1967, não tendo sido recepcionada pela Carta de 1988, considerados o inciso IV do artigo 7º - que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer efeito - e o inciso XIII do artigo 37 - que proíbe a vinculação ou equiparação de vencimentos, em se tratando de servidores públicos. Afirma-se que a Emenda Constitucional nº 19/98, que implicou alteração no § 1º do artigo 39 da Lei Fundamental, resultou na expressa impossibilidade da isonomia. Entende-se que a vinculação de vencimentos de servidor estadual ao salário mínimo, cujo reajuste é determinado pelo "Governo Federal", afronta a autonomia dos Estados-membros, prevista no artigo 25 do Diploma Maior. Aponta-se que a revisão de vencimentos dos servidores deve ser "geral, sem distinção de índices e sempre na mesma data", observada a disponibilidade de recursos do Estado, e conclui-se que a vinculação deferida contraria o disposto nos artigos 37, inciso X, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias. Por fim, consigna-se que o pronunciamento recorrido olvidou o princípio da legalidade.

O recorrido apresentou as contra-razões de folhas 173 e 174.

RE 349.850 / PA

O extraordinário foi admitido mediante o ato de folhas 179 e 180. Negou-se seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto, não frutificando a tentativa de guindá-lo ao Superior Tribunal de Justiça. O agravo de instrumento e o regimental protocolado contra a decisão do relator foram desprovidos.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 187 a 191, preconiza o provimento do extraordinário, ante os seguintes fundamentos (folha 189):

[...]

Observa-se que o acórdão impugnado não guarda qualquer consonância com o texto constitucional vigente, nem com o entendimento jurisprudencial sufragado por esta E. Corte Suprema, merecendo, portanto, ser reformado.

É que, com o advento da EC 19/98, foi eliminada a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava da redação primitiva do artigo 39, § 1º, da Carta Política.

O artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal também veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ademais, de há muito esta Corte vem decidindo que o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, extensão, por via judicial, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas por lei a determinada categoria de agentes estatais (AI 313373 AgR/SP, de 13.08.2002, rel. Min. Celso de Mello).

Está consubstanciado na Súmula 339 desta Corte que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente. O acórdão impugnado foi publicado no Diário de 23 de fevereiro de 2001, sexta-feira (folha 131), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 22 de março subsequente, quinta-feira (folha 154).

Sob o ângulo do devido processo legal, a par de o acórdão proferido pela Corte estadual ter vindo à balha devidamente fundamentado, nas razões do extraordinário, pleiteia-se o indeferimento da ordem e não a declaração de nulidade do pronunciamento de origem, para que haja novo julgamento dos declaratórios. Passo, assim, ao exame do tema de fundo evocado nas razões do extraordinário.

A ordem foi concedida para assegurar ao ora recorrido a isonomia de vencimentos com o que percebem colegas no exercício do mesmo cargo, fixando-se os efeitos patrimoniais a partir da impetração. Acontece que o patamar alcançado pelos paradigmas o foi, conforme consta à folha 117, mediante decisão judicial formalizada na Jurisdição Cível Especializada do Trabalho.

Pois bem, o princípio isonômico diz respeito ao tratamento deferido pelo tomador dos serviços, não cabendo cogitar de inobservância considerado o fato de os empregados haverem

RE 349.850 / PA

alcançado êxito no Judiciário. Se prevalecente a óptica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, haveria extensão do pronunciamento, deixando-se de atentar para as balizas subjetivas do processo que a ensejou.

Ao lado desse aspecto, verifico que os paradigmas acabaram por ver reconhecido na Justiça do Trabalho direito à margem da Constituição Federal, no que os vencimentos vieram a ser vinculados ao salário mínimo - na base de oito salários mínimos e meio.

Em síntese, além da questão referente aos limites da decisão proferida, da ausência de quebra do princípio isonômico, existe, ainda, no caso, ato judicial a contrariar o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Carta da República, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer efeito. Uma coisa é tomar-se o parâmetro a ele próprio, para ter-se o valor total da prestação dos serviços. Algo diverso é levá-lo em conta, multiplicando-o por certo número a ponto de alçar os vencimentos a determinado patamar.

De igual modo, muito embora a parte dispositiva do acórdão não verse sobre o tema, tem-se a impropriedade do princípio que veda a redução de vencimentos. É que, também sob esse ângulo, haveria, não fosse o silêncio da parte conclusiva do acórdão impugnado mediante este extraordinário, a mesma vinculação ao salário mínimo.

Conheço deste extraordinário e o provejo para indeferir a ordem.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.850-9**

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S): PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

RECDO.(A/S): ANTÔNIO OTÁVIO SANTIAGO QUEIRÓZ

ADV.(A/S): HAROLDO SOUZA SILVA

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. 1ª Turma. 25.03.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador